



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 1012, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2005.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal Direta e Autarquia poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I.** assistência a situações de calamidade pública ou de urgência;
- II.** combate a surtos endêmicos;
- III.** admissão provisória para o exercício de funções e ações indispensáveis ao andamento ou exercício da Administração Pública Municipal;
- IV.** admissão de professor provisório, professor substituto e professor visitante;
- V.** admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- VI.** atividades:
 - a)** de desenvolvimento de programas ou campanhas de natureza temporária nas áreas de saúde pública, inclusive combate de doenças epidemiológicas e



Programa de Saúde da Família - PSF; de assistência social; de educação, inclusive Programa Aplausos e outros; e de segurança pública;

b) de atendimento de convênios e de contratos firmados com a União, Estados e suas respectivas autarquias, fundações e com organismos internacionais;

c) finalísticas do Hospital Municipal;

d) de vigilância e inspeção, relacionados à defesa da agropecuária, de outras criações de animais e do abastecimento, para atendimento de situações emergenciais, inclusive de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

e) de técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos ou convênios com a União ou com o Estado, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública;

§ 1º - A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de professor de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 2º - As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a 10 % (dez por cento) do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição escolar.

§ 3º - a contratação de professor provisório far-se-á exclusivamente para suprir a falta de professor docente de carreira face a necessidade de documento das matrículas nas instituições municipais, com abertura de novas salas de aulas e ou criação de novos estabelecimentos na rede de ensino do Município.

§ 4º - As contratações a que se refere a alínea e do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à divulgação, prescindindo de concurso público.

§ 1º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º - A contratação de pessoal, nos casos de professor visitante referido no inciso IV, e dos incisos V e VI, alíneas c e d poderá ser efetivada à vista de



notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*.

§ 3º - As contratações de pessoal no caso do inciso VI, alínea *e* do art. 2º serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado, compreendendo o período de 01 de setembro de 2005 até 31 de dezembro de 2005.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Secretário Municipal de Fazenda, Gestão e Controle.

Art. 6º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Art. 7º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

III - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 2º - Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas na alínea *e* do inciso VI do art. 2º

Art. 8º - O pessoal contratado fica vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.



Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os dispositivos das Leis nº 470, de 03 junho de 1991 e nº 780 de 28 de dezembro de 1999, no que lhes for cabível, bem como, o mesmo expediente de trabalho dos servidores de carreira, ressalvados sempre os direitos da municipalidade.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea e do inciso VI do art. 2º

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

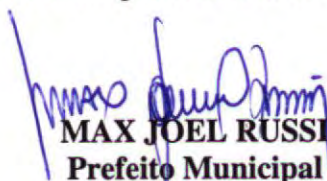
Art. 13. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

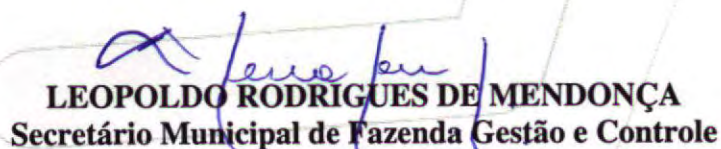
**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,
EM 29 DE NOVEMBRO DE 2005.**


MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono a presente Lei com as emendas.


MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada de acordo com a Legislação vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.


LEOPOLDO RODRIGUES DE MENDONÇA
Secretário Municipal de Fazenda Gestão e Controle



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 24, DE 10 DE AGOSTO DE 2005.

PI PRCC. CÂM. MUN.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Entendemos que todos nós, Legislativo, Executivo e população jaciarense, em que pese ainda a falta de mais soluções para a melhoria da Justiça Social, mais aumento de emprego e uma erradicação mais vigorosa da pobreza, tudo dependente de uma descendência governamental (União, Estado, para se chegar aos municípios), face ao sistema, devemos, ainda assim, elevar nossas vistas e delas fazer acompanhar a nossa gratidão a Deus pelo desenvolvimento do nosso Município, apesar do pequeno tamanho de sua área territorial. Todavia, também, arcamos com as conseqüências advindas do progresso: a Administração torna-se mais complexa, os serviços crescem em número e qualidade, o que nos obriga, frente à impossibilidade de se promover concurso público, valermos-nos de nossas atribuições e responsabilidade e os Senhores, da competência e compreensão em apreciar e entender a propositura em apenso, a fim de que possamos ter governabilidade no tocante à execução das tarefas afetas à Administração Pública e sua exigibilidade.

O Executivo, por enquanto, encontra-se impossibilitado de promover concurso público, além do fato de que, em algumas situações, a exemplo da União, dos estados federados e de outros municípios, se fazer presente determinadas situações que exige se faça algumas contratações, daí se valer do art. 37 da Constituição Federal que atende à necessidade temporária de excepcional interesse público para a contratação de pessoal imprescindível à Administração, mesmo porque há também a necessidade da instituição do regime para adequar, legalizar e moralizar essas contratações, a exemplo da União, tudo com garantia, pois que, constitucional.

Segundo MUKAI Toshio, em A Administração Pública na Constituição de 1988: *"ao lado das tipologias clássicas de exercício de função pública surge outra, prevista no art. 37, IX da Constituição Federal, consistente na contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, ou seja, uma prestação a prazo certo que não pode ser satisfeita com os recursos humanos ordinários da Administração Pública"*.

"O dispositivo constitucional citado alude à necessidade de lei instituidora do regime. Nessa particularidade, deve-se aderir à doutrina que reputa tal lei como especificamente editada pelo ente territorial interessado". Complementa Augusto Henrique Werneck Martins.

Através do Projeto anexo estamos, pois, instituindo a nossa Lei Municipal, como ente territorial interessado, dada à sua necessidade de exigibilidade. Se esse Parlamento aprovar!



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

De observar, nobres Edis, que a proposição especifica o real interesse, estipula prazos e possíveis prorrogações, e veda o desvio de funções e nova contratação da mesma pessoa antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento do contrato anterior, com exceção da hipótese de calamidade pública, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º.

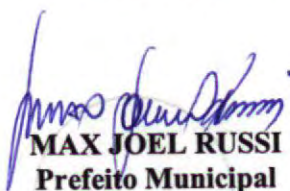
De ressaltar, que o presente Projeto de Lei é uma adequação da Lei Federal nº 8.745, de 09/12/1993, com suas alterações, cuja cópia anexamos. Assim, como a citada Lei Federal, se transformado em Lei Municipal o Projeto haverá regras e controle sobre contratações, pondo fim a uma longa polêmica.

Diante do exposto, solicitamos seja a proposição transitada em **regime de urgência**, com fundamento no art. 55 da LOM e art. 193 do RI dessa Augusta Casa de Leis.

Acreditamos poder contar com o apoio dos nobres Edis na aprovação da matéria, na certeza da irmanação dos dois Poderes jaciarenses.

Com o nosso apreço e consideração,

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,
EM 10 DE AGOSTO DE 2005.**


MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

PROJETO DE LEI Nº 24, DE 10 DE AGOSTO DE 2005.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal Direta e autarquia poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I.** assistência a situações de calamidade pública ou de urgência;
- II.** combate a surtos endêmicos;
- III.** admissão provisória para o exercício de funções e ações indispensáveis ao andamento ou exercício da Administração Pública Municipal;
- IV.** admissão de professor provisório, professor substituto e professor visitante;
- V.** admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- VI.** atividades:
 - a)** de desenvolvimento de programas ou campanhas de natureza temporária nas áreas de saúde pública, inclusive combate de doenças epidemiológicas e Programa de Saúde da Família - PSF; de assistência social; de educação, inclusive Programa Aplausos e outros; e de segurança pública;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

b) de atendimento de convênios e de contratos firmados com a União, Estados e suas respectivas autarquias, fundações e com organismos internacionais;

c) finalísticas do Hospital Municipal;

d) de vigilância e inspeção, relacionados à defesa da agropecuária, de outras criações de animais e do abastecimento, para atendimento de situações emergenciais, inclusive de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

e) de técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos ou convênios com a União ou com o Estado, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública;

§ 1º - A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de professor de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 2º - As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a 10 % (dez por cento) do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição escolar.

§ 3º - a contratação de professor provisório far-se-á exclusivamente para suprir a falta de professor docente de carreira face a necessidade de documento das matrículas nas instituições municipais, com abertura de novas salas de aulas e ou criação de novos estabelecimentos na rede de ensino do Município.

§ 4º - As contratações a que se refere a alínea e do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à divulgação, prescindindo de concurso público.

§ 1º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º - A contratação de pessoal, nos casos de professor visitante referido no inciso IV, e dos incisos V e VI, alíneas c e d poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*.

§ 3º - As contratações de pessoal no caso do inciso VI, alínea e do art. 2º serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.



Art. 4 ° - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

- I** – 06 (seis) meses nos casos dos incisos I e II, *do art. 2º;*
- II** – 01 (um) ano, nos casos dos incisos III, IV e VI alíneas *c e d* do art. 2º.
- III** – 03 (três) anos, nos casos dos incisos VI, alínea *e* do art. 2º;
- IV** – 4 (quatro) anos, nos casos dos incisos V e VI alíneas *a e b*.

Parágrafo Único – é admitida a prorrogação dos contratos:

I. nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas *c e d*, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 02 (dois) anos;

II. nos casos dos incisos V e VI, alínea *e* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 04 (quatro) anos;

III. nos casos do inciso VI alíneas *a e b*, desde que o prazo não exceda 05 anos.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Secretário Municipal de Fazenda, Gestão e Controle.

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

- I** – professor substituto ou não;
- II** - profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Governo Municipal e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública municipal direta e indireta;

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

III - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas na alínea e do inciso VI do art. 2º

Art. 8º O pessoal contratado fica vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os dispositivos da Lei nº 470, de 03 junho de 1991 no que lhes for cabível, bem como o



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

mesmo expediente de trabalho dos servidores de carreira, ressalvados sempre os direitos da municipalidade.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea *e* do inciso VI do art. 2º

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 13. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,
EM 10 DE AGOSTO DE 2005.**


MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Vide texto compilado

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

~~III - realização de recenseamentos;~~

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

~~VI - atividades especiais nas organizações das Forças Armadas para atender a área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia.~~

VI - atividades: (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

b) de identificação e demarcação desenvolvidas pela FUNAI; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

~~c) de análise e registro de marcas e patentes pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI;~~ (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Revogado pela Lei nº 10.667, de 2003)

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

§ 3º As contratações a que se refere a alínea h do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

~~§ 2º A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.~~

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido no inciso IV e dos incisos V e VI, alíneas "a", "c", "d", "e" e "g", do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae. (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

§ 3º As contratações de pessoal no caso do inciso VI, alínea h, do art. 2º serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) (Regulamento)

~~Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos: § 3º~~

~~I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;~~
~~II - doze meses, no caso do inciso III do art. 2º;~~
~~II - até vinte e quatro meses, nos casos dos incisos III e VI, alíneas "b" e "c", do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).~~

~~III - doze meses, no caso do inciso IV do art. 2º;~~
~~III - doze meses, nos casos dos incisos IV e VI, alíneas "e", "d" e "f", do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).~~

~~IV - até quatro anos, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º. § 3º~~
~~Parágrafo único. Nos casos dos incisos V e VI, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.~~

~~§ 1º Nos casos dos incisos III e VI, alínea "b", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda vinte e quatro meses. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).~~

~~§ 2º Nos casos dos incisos V e VI, alínea "a", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos. (Renumerado do Parágrafo Único com nova redação pela Lei nº 9.849, de 1999).~~

~~§ 3º Nos casos dos incisos IV e VI, alíneas "e" e "f", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados pelo prazo de até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).~~

~~§ 4º Os contratos de que trata o inciso IV do art. 2º, celebrados a partir de 30 de novembro de 1997 e~~

~~vigentes em 30 de junho de 1998, poderão ter o seu prazo de vigência estendido por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999).~~

~~§ 5º No caso de inciso VI, alínea "g", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse oito anos. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999).~~

~~§ 6º No caso de inciso VI, alínea "d", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse vinte e quatro meses, salvo os contratos vigentes, cuja validade se esgote no máximo até dezembro de 1999, para os quais o prazo total poderá ser de até trinta e seis meses. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2004)~~

~~§ 7º Os contratos dos professores substitutos prorrogados com base no inciso III deste artigo poderão ser novamente prorrogados, pelo prazo de até doze meses, desde que o prazo final do contrato não ultrapasse 31 de dezembro de 2002, e tenha sido aberto processo seletivo simplificado, com ampla divulgação, sem a inscrição ou aprovação de candidatos. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.220-12, de 6.9.2004).~~

~~§ 8º (Vide Medida Provisória nº 86, de 18.12.2002)~~

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

I – seis meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

II – um ano, nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas d e f, do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

III – dois anos, nos casos do inciso VI, alíneas b e e, do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

~~IV – três anos, nos casos do inciso VI, alínea h, do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)~~

IV - 3 (três) anos, nos casos dos incisos VI, alínea 'h', e VII do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 10.973, de 2004)

V – quatro anos, nos casos dos incisos V e VI, alíneas a e g, do art. 2º. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 259, de 2005)

I – nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas b, d e f, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos; (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

II – no caso do inciso VI, alínea e, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda três anos; (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

III – nos casos dos incisos V e VI, alíneas a e h, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos; (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

IV – no caso do inciso VI, alínea g, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda cinco anos. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

V - no caso do inciso VII do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

§ 2º (Vide Medida Provisória nº 259, de 2005)

~~Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou do Secretário da Presidência da República sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.~~

~~Parágrafo único. Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria da Administração Federal, para controle da aplicação do disposto nesta Lei, cópia dos contratos efetivados. (Revogado pela~~

Lei nº 9.849, de 1999)

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999)

Art. 5º-A Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

~~Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.~~

~~§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a contratação de professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo, integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).~~

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de: (Redação dada pela Lei nº 11.123, de 2005)

I - professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; (Incluído pela Lei nº 11.123, de 2005)

II - profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Governo Federal e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta. (Incluído pela Lei nº 11.123, de 2005)

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado. (Renumerado do Parágrafo Único com nova redação pela Lei nº 9.849, de 1999).

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

III - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

~~Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.~~

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma. (Renumerado pela Lei nº 10.667, de 2003)

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas na alínea *h* do inciso VI do art. 2º. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- ~~III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou Secretário de Presidência competente.~~

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado.
- III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea *h* do inciso VI do art. 2º. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

~~§ 1º A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.~~

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 13. O art. 67 da Lei nº 7.501, de 27 de julho de 1986, alterado pelo art. 40 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67. As relações trabalhistas e previdenciárias concernentes aos Auxiliares Locais serão regidas pela legislação vigente no país em que estiver sediada a repartição.

§ 1º - Serão segurados da previdência social brasileira os Auxiliares Locais de nacionalidade brasileira que, em razão de proibição legal, não possam filiar-se ao sistema previdenciário do país de domicílio.

§ 2º - O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, as normas necessárias à execução do disposto neste artigo."

Art. 14. Aplica-se o disposto no art. 67 da Lei nº 7.501, de 27 de julho de 1986, com a redação dada pelo art. 13 desta Lei, aos Auxiliares civis que prestam serviços aos órgãos de representação das Forças Armadas Brasileiras no exterior.

Art. 15. Aos atuais contratados referidos nos arts. 13 e 14 desta Lei é assegurado o direito de opção, no prazo de noventa dias, para permanecer na situação vigente na data da publicação desta Lei.

Art. 16. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Brasília, 9 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Romildo Canhim
Arnaldo Leite Pereira

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 10.12.1993



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

*2203/CCJ Pdas
03/11/05*

[Signature]





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO LEI N.º 024, DE 10 DE AGOSTO DE 2005.
PODER EXECUTIVO

RELATÓRIO

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

É submetido às Comissões o Projeto de Lei acima especificado, que “Que visa autorização Legislativa para contratação por tempo determinado para atendimento das necessidades temporária de excepcional interesse público e dá outras providências”.

II – CONCLUSÕES DO RELATOR

A autorização dada, no início do ano para a contratação de pessoal respeitando os termos legais, expirou em 31/08/2005, desta forma à matéria deste Projeto de Lei fora protocolado antes do fim deste prazo.

Novamente o Projeto de Lei que ora tramita, não traz a quantidade necessária de pessoal, nem tampouco o setor que irão desempenhar suas funções, mas antes de entrar no mérito do Projeto, faço as considerações seguintes:

- O novo ordenamento constitucional trouxe mudanças significativas, uma dessas foi à modificação na contratação de pessoal pela Administração Pública, agora, a regra geral é o concurso público para o acesso a cargo público em qualquer esfera da Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional, mesmo assim o entendimento é de que a máquina administrativa deve ser mais eficiente em sua atuação, sendo o empreguismo o problema freqüentemente mais levantado a respeito do ente estatal;

- Sendo certo que a Administração Pública necessita arregimentar trabalhadores para que possa desempenhar suas funções, é certo que deva ela, em razão de estar adstrita ao princípio da legalidade, atender na contratação todas as disposições legais atinentes a matéria, sob pena de estar agindo de forma discricionária onde não esta devidamente autorizada, pois, como sabido, no trato com a coisa pública, tudo o que não for expressamente permitido é proibido;

- A Administração Pública, para exercer suas funções, necessita da contratação de mão de obra, e para tanto, dispõe a CF/88 em seu artigo 37, incisos I a IX, sobre as normas para a contratação de pessoal pela Administração, e o faz nos incisos I, II e § 2º deste mesmo artigo;

- A exigência da contratação, somente mediante a concurso público, estabelecido no inciso II, deve ser feita com absoluta rigorosidade e observâncias dos princípios estipulados no *caput* do artigo 37 da CF/88, sendo ato vinculado, de atendimento obrigatório pelo



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

continuação do relatório ao Projeto de Lei nº 24/2005

Administrador Público, no desempenho de suas funções, sob pena de nulidade e punição na forma do § 2º, também do mesmo artigo;

- A Constituição Federal, fala em concurso público não fazendo às vezes deste, mero teste seletivo, que não tem o condão de avaliar as qualidades do candidato com a mesma profundidade e a clareza que um concurso público;

- O que temos de certo, é que toda e qualquer contratação efetuada pela Administração Pública e que não atenda os preceitos constitucionais previstos no artigo 37, inciso II e IX, quais sejam à aprovação em concurso público e a contratação por tempo determinado de caráter excepcional para atendimento do interesse público, sem previa Lei que a regule, é nula e o responsável pela contratação deverá ser responsabilizado conforme a legislação em vigor, na forma como já foi analisada. Com tudo, os efeitos da irregularidade somente devem incidir sobre a Administração, pois é a ela que as exigências são dirigidas, é ao administrador que cumpri a atender os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, bem como todos os demais que informam a atuação administrativa.

Além da necessidade Administrativa, para atendimento das ações públicas, o Gestor Municipal, tem que observar rigorosamente os preceitos legais, principalmente os dispostos nos artigos 15 a 23 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, que regulamentam o artigo 169 da Constituição Federal.

Há de questionar quanto à necessidade temporária, haja vista que em diversas gestões anteriores sempre ocorreu o pedido de autorização para as devidas contratações, a primeira autorização concedida a atual administração originou na contratação de mais de 400 (quatrocentos) funcionários para prestarem serviços nas diversas unidades da Administração Municipal, numero este superior ao de servidores efetivos, sem contar com as nomeações em cargos de comissão de livre nomeação do chefe do executivo que ultrapassou a 130 (cento e trinta) nomeações.

Desta forma entende-se que o levantamento da necessidade atual de todos os setores, bem como a realização de novo concurso público, já é mais que necessário, levando-se em conta claro à observância em relação ao concurso que está sob *Judice*, que mais cedo ou tarde terá a sua conclusão pela Justiça.

Conforme dispõe a Lei Federal 8.647 de 13 de abril de 1993, a vinculação de servidores ocupantes de cargos em comissão sem vínculo efetivo e os contratados, é obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência (INSS) de que trata a Lei nº 8.213/91, e a alíquota de recolhimento sobre a folha de pagamento desses servidores, em relação a folha dos efetivos e estáveis é exatamente o dobro do recolhido ao regime próprio de previdência, onerando sobremaneira aos cofres públicos.

7



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

continuação do relatório ao Projeto de Lei nº 24/2005

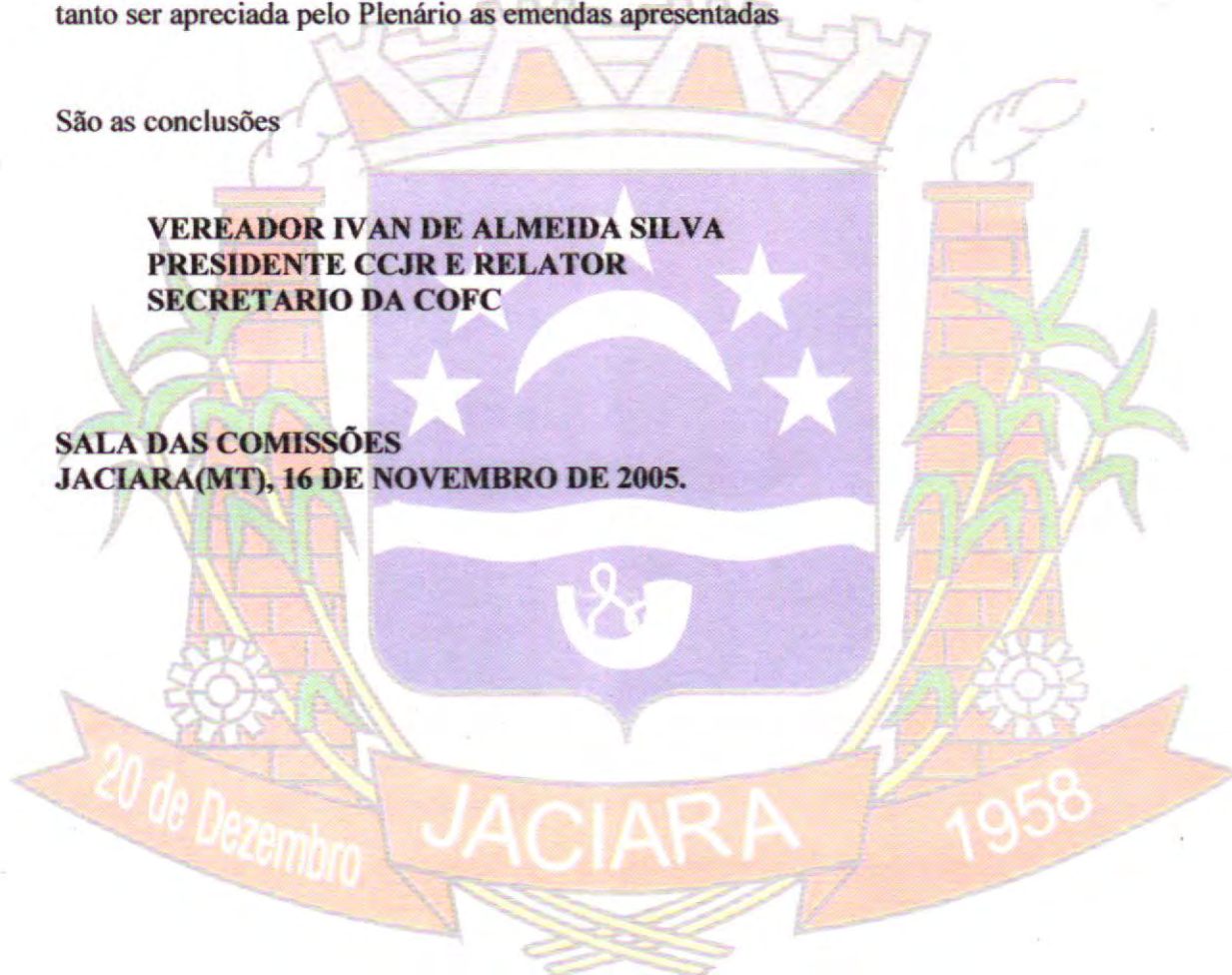
Prevê ainda, no artigo 12, § 2º do Projeto de Lei nº 024/2005, de indenização ao contratado pelo tempo restante do contrato, caso a extinção se dê por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, por isso não ser conveniente a firmação de contrato por um período longo.

Por todo exposto acima, concluo pela emissão de PARECER FAVORÁVEL, pela legalidade e regimentalidade, sendo a matéria conveniente a sua aprovação, devendo por tanto ser apreciada pelo Plenário as emendas apresentadas

São as conclusões

**VEREADOR IVAN DE ALMEIDA SILVA
PRESIDENTE CCJR E RELATOR
SECRETARIO DA COFC**

**SALA DAS COMISSÕES
JACIARA(MT), 16 DE NOVEMBRO DE 2005.**



X



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO LEI N.º 024, DE 10 DE AGOSTO DE 2005.
PODER EXECUTIVO

III – DECISÃO DAS COMISSÕES

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação, Orçamento, Finanças e Contabilidade e Administração Pública, reunidas nesta data infra, após a apreciação do Relatório elaborado pelo nobre Edil relator, passam à votação:

Pela Ordem:

VOTOS:

Reitera o voto:

VEREADOR IVAN DE ALMEIDA SILVA
PRESIDENTE DA CCJR E RELATOR
SECRETARIO DA COFC

Pelas Conclusões;

VEREADOR ADEMIR GASPAR DE LIMA
SECRETÁRIO CCJR
SECRETÁRIO CAP

VEREADORA MEIRE AGUIAR DE FRANÇA CAPELARI
PRESIDENTE CAP
VICE-PRESIDENTE CCJR

VEREADOR ROBERTO SILVA PIRES
PRESIDENTE COFC
VICE-PRESIDENTE CAP

VEREADOR SIDNEY DE SOUZA SOARES
VICE-PRESIDENTE COFC

Sala das Comissões, em 16 de novembro de 2005.

4



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO LEI N.º 024, DE 10 DE AGOSTO DE 2005.
PODER EXECUTIVO

PARECER:

De acordo com o artigo 103 do Regimento Interno, e diante da decisão unânime das Comissões quanto a aprovação do relatório apresentado, e após a discussão e votação emitem **PARECER FAVORÁVEL** a matéria do presente Projeto de Lei.

VEREADOR IVAN DE ALMEIDA SILVA
PRESIDENTE DA CCJR E RELATOR
SECRETARIO DA COFC

VEREADOR ADEMIR GASPARD DE LIMA
SECRETÁRIO CCJR
SECRETÁRIO CAP

VEREADORA MEIRE AGUIAR DE FRANÇA CAPPELARI
PRESIDENTE CAP
VICE-PRESIDENTE CCJR

VEREADOR ROBERTO SILVA PIRES
PRESIDENTE COFC
VICE-PRESIDENTE CAP

VEREADOR SIDNEY DE SOUZA SOARES
VICE-PRESIDENTE COFC

Sala das Comissões, em 16 de novembro de 2005.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

IV – EMENDAS:

Ao Projeto de Lei nº 024 de 10 de agosto de 2005.

01 – EMENDA MODIFICATIVA: modifica-se a redação do artigo 1º do Projeto de Lei, passando a vigorar como se segue:

“Art. 1º - Para atender a necessidade de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal Direta e Autarquia poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.”

02 – EMENDA SUBSTITUTIVA: substitui a redação do artigo 4º, suprimindo ainda seus incisos e parágrafo único, passando a vigorar como segue:

“Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado até 31 de dezembro de 2005.”

03 – EMENDA SUPRESSIVA: suprime-se o § 1º e incisos e § 2º do artigo 6º do Projeto de Lei.

04 – EMENDA ADITIVA: Adiciona termos à redação do artigo 11 do projeto de Lei, passando a vigorar como segue:

“Art. 11 – Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei, os dispositivos das Leis nº. 470 de 03 de junho de 1991, e nº. 780 de 28 de dezembro de 1999, no que lhes for cabível, bem como, o mesmo expediente de trabalho dos servidores de carreira, ressalvados sempre os direitos da municipalidade.”

SALA DAS SESSÕES EM, 16 DE NOVEMBRO DE 2005.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

AUTORES:

Ivan de Almeida Silva
VEREADOR IVAN DE ALMEIDA SILVA

Roberto Silva Pires
VEREADOR ROBERTO SILVA PIRES

Rosandro de Moura Andrade
VEREADOR ROSANDRO DE MOURA ANDRADE

Meire Aguiar de França Cappelari
VEREADORA MEIRE AGUIAR DE FRANÇA CAPPELARI

Josias Melo de Almeida
VEREADOR JOSIAS MELO DE ALMEIDA





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 024, DE 10 DE AGOSTO DE 2005.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal Direta e Autarquia poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I. assistência a situações de calamidade pública ou de urgência;**
- II. combate a surtos endêmicos;**
- III. admissão provisória para o exercício de funções e ações indispensáveis ao andamento ou exercício da Administração Pública Municipal;**
- IV. admissão de professor provisório, professor substituto e professor visitante;**
- V. admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;**



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

continuação da redação final ao Projeto nº 024, de 10 de Agosto de 2005.

VI. atividades:

- a) de desenvolvimento de programas ou campanhas de natureza temporária nas áreas de saúde pública, inclusive combate de doenças epidemiológicas e Programa de Saúde da Família - PSF; de assistência social; de educação, inclusive Programa Aplausos e outros; e de segurança pública;
- b) de atendimento de convênios e de contratos firmados com a União, Estados e suas respectivas autarquias, fundações e com organismos internacionais;
- c) finalísticas do Hospital Municipal;
- d) de vigilância e inspeção, relacionados à defesa da agropecuária, de outras criações de animais e do abastecimento, para atendimento de situações emergenciais, inclusive de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
- e) de técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos ou convênios com a União ou com o Estado, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública;

§ 1º - A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de professor de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 2º - As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a 10 % (dez por cento) do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição escolar.

§ 3º - a contratação de professor provisório far-se-á exclusivamente para suprir a falta de professor docente de carreira face a necessidade de documento das matrículas nas instituições municipais, com abertura de novas salas de aulas e ou criação de novos estabelecimentos na rede de ensino do Município.

§ 4º - As contratações a que se refere a alínea e do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

continuação da redação final ao Projeto nº 024, de 10 de Agosto de 2005.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à divulgação, prescindindo de concurso público.

§ 1º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º - A contratação de pessoal, nos casos de professor visitante referido no inciso IV, e dos incisos V e VI, alíneas *c* e *d* poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*.

§ 3º - As contratações de pessoal no caso do inciso VI, alínea *e* do art. 2º serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado até 31 de dezembro de 2005.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Secretário Municipal de Fazenda, Gestão e Controle.

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho

Prova a Paulo Silva



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

continuação da redação final ao Projeto nº 024, de 10 de Agosto de 2005.

III - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas na alínea e do inciso VI do art. 2º.

Art. 8º O pessoal contratado fica vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11 – Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei, os dispositivos das Leis nº 470 de 03 de junho de 1991, e nº 780 de 28 de dezembro de 1999, no que lhes for cabível, bem como, o mesmo expediente de trabalho dos servidores de carreira, ressalvados sempre os direitos da municipalidade

Francisco Silva



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

continuação da redação final ao Projeto nº 024, de 10 de Agosto de 2005.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea e do inciso VI do art. 2º.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

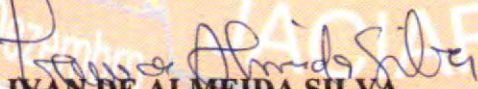
§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 13. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 22 DE NOVEMBRO DE 2005.

DE ACORDO


IVAN DE ALMEIDA SILVA
VEREADOR - PRESIDENTE


ADEMIR GASPARD DE LIMA
VEREADOR - SECRETÁRIO


MERE AGUIAR DE FRANÇA CAPPELARI
VEREADORA - VICE-PRESIDENTE